



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 732/2026

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 732/2026, de autoria do Vereador Tileléo, **dispõe sobre a obrigatoriedade de laudo de integridade estrutural para instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.**

A proposição estabelece a obrigatoriedade de apresentação de Laudo de Integridade Estrutural por todas as ILPIs em funcionamento no Município, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos; define o conteúdo mínimo desse laudo; fixa periodicidade de renovação; vincula sua apresentação à renovação ou manutenção do Alvará de Localização e Funcionamento; prevê providências a serem adotadas em caso de risco estrutural e institui sanções em caso de descumprimento.

A instrução da proposição reuniu, entre outros diplomas, os arts. 226 e 230 da Constituição da República, a Lei Federal nº 8.842, de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 2003, a Lei Municipal nº 2.060, de 1972, a Lei Municipal nº 8.616, de 2003, a Lei Municipal nº 9.725, de 2009, o Decreto nº 13.842, de 2010, e a Lei nº 11.181, de 2019. Tais diplomas tratam, respectivamente, da proteção à pessoa idosa, da política nacional do idoso, da segurança de edificações destinadas a uso coletivo, do poder de polícia administrativa, do licenciamento e fiscalização urbanística e das diretrizes da política urbana municipal.

Nos termos do art. 52, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, da legalidade e da regimentalidade da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: 27/04/26
Hora: 14:26



2.1 – Constitucionalidade

A proposição versa sobre matéria relacionada à proteção da pessoa idosa, à segurança de edificações e ao exercício do poder de polícia administrativa no âmbito local, inserindo-se, em tese, na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República. A instrução legislativa evidencia, ademais, que a proteção integral da pessoa idosa constitui dever do Estado, da sociedade e da família, e que a política urbana e edilícia municipal já contempla a tutela da segurança das edificações e o monitoramento de situações de risco.

O objetivo material do projeto, portanto, é constitucionalmente legítimo. A preocupação com a integridade física de idosos acolhidos em instituições de longa permanência guarda consonância com os deveres de proteção previstos no ordenamento jurídico e com a necessidade de prevenção de situações de risco estrutural em edificações utilizadas por população vulnerável.

Todavia, o texto originalmente apresentado contém dispositivos que extrapolam a função normativa própria do Poder Legislativo ao adentrar, de forma excessivamente detalhada, na organização e na execução administrativa do Poder Executivo. Isso ocorre porque o projeto original impõe diretamente a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico; fixa sua periodicidade e hipóteses de renovação; transforma esse documento em requisito para renovação ou manutenção de alvará; disciplina o conteúdo técnico mínimo do laudo; estabelece providências operacionais específicas em caso de risco estrutural; cria regime sancionatório próprio; e impõe prazo para regulamentação da matéria pelo Executivo.

Esses comandos, tal como lançados no projeto original, interferem diretamente em rotinas de fiscalização, licenciamento, avaliação técnica, resposta administrativa a situações de risco e aplicação de sanções, matérias que já se encontram



disciplinadas, em âmbito municipal, pelo Código de Posturas, pelo Código de Edificações e pelo Plano Diretor. A legislação correlata constante da instrução demonstra que o Município já dispõe de aparato normativo próprio para o controle de segurança de edificações, exigência de laudos técnicos, fiscalização urbanística, interdição de atividades e aplicação de penalidades.

Em razão disso, a constitucionalidade da proposição somente se preserva mediante reformulação do texto, a fim de lhe conferir caráter mais geral, programático e autorizativo, afastando imposições administrativas diretas ao Executivo e evitando a criação, por iniciativa parlamentar, de disciplina detalhada sobre a execução do poder de polícia administrativa.

Nessa linha, apresento substitutivo-emenda para converter a proposta em política municipal de segurança estrutural das ILPIs, com definição de objetivos e diretrizes gerais, sem impor, em lei de iniciativa parlamentar, comandos concretos de licenciamento, sanção e execução administrativa.

Destarte, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 732/2026, com apresentação de substitutivo-emenda.

2.2 – Legalidade

No plano infraconstitucional, a proposição dialoga com legislação federal e municipal pertinente à proteção da pessoa idosa e à segurança das edificações. A instrução registra, de um lado, a existência de normas gerais de tutela à pessoa idosa e, de outro, a presença de disciplina municipal já consolidada sobre fiscalização, licenciamento, laudos técnicos, segurança predial e aplicação de penalidades administrativas.

Ocorre que o texto original do projeto, ao criar obrigação específica e periódica de apresentação de laudo estrutural, vinculá-lo diretamente ao alvará de funcionamento, impor providências operacionais determinadas e instituir regime



sancionatório próprio, acaba por sobrepor-se, em parte, ao sistema normativo municipal já existente, produzindo disciplina paralela em matéria de polícia administrativa, fiscalização urbanística e posturas municipais.

Também constitui ponto de atenção o fato de a proposição alcançar ILPIs públicas, com potencial repercussão administrativa e orçamentária, especialmente caso se mantivessem os comandos concretos de elaboração obrigatória de laudos, adequações físicas, medidas emergenciais e ampliação de rotinas fiscalizatórias.

Esses óbices, contudo, serão superados pelo substitutivo-emenda apresentado anexo a este parecer, que: deixa de impor diretamente a obrigatoriedade legal do laudo nos moldes originais; afasta a periodicidade bienal fixada em lei; elimina o regime sancionatório autônomo; suprime o prazo impositivo de regulamentação; e remete à legislação municipal vigente a disciplina das infrações e sanções correlatas. Além disso, o novo texto passa a operar no plano da política pública e das diretrizes gerais, preservando ao Executivo a definição dos meios, critérios, procedimentos e providências executórias cabíveis no exercício de suas atribuições.

Sanado, pois, o teor excessivamente impositivo e operacional do texto original, a proposição passará a ostentar redação compatível com a função normativa típica do Poder Legislativo municipal.

Assim, opino pela legalidade do Projeto de Lei nº 732/2026, com apresentação de substitutivo-emenda.

2.3 – Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
CC	19

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 732/2026, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2026.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO

ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630

Dados: 2026.04.27 14:24:40 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 732/2026 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a política municipal de segurança estrutural das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no Município de Belo Horizonte, autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de controle e fiscalização da integridade física dessas edificações e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a Política Municipal de Segurança Estrutural das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), destinada a promover a avaliação periódica das condições físicas das edificações que abrigam pessoas idosas em regime de acolhimento permanente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se ILPIs as instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que prestam serviço de acolhimento continuado a pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, conforme definição da legislação federal vigente.

Art. 2º - São objetivos da política de que trata esta Lei:

- I** – promover a segurança e a integridade física dos residentes das ILPIs, garantindo que as edificações atendam a padrões mínimos de estabilidade e conservação estrutural;
- II** – estimular a adoção de práticas preventivas de manutenção predial pelas ILPIs, reduzindo riscos de acidentes e colapsos estruturais;
- III** – fortalecer o sistema municipal de fiscalização de edificações voltadas ao acolhimento de populações vulneráveis;



IV – integrar as ações de vigilância sanitária com as de segurança das edificações, promovendo uma abordagem abrangente de proteção aos residentes das ILPIs.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a adotar, no âmbito de suas atribuições de fiscalização e poder de polícia das edificações, as medidas necessárias à implementação da política de que trata esta Lei, podendo, entre outras providências:

I – estabelecer, por decreto ou ato normativo próprio, a periodicidade e os requisitos técnicos para a avaliação da integridade estrutural das ILPIs, observada a legislação federal e as normas técnicas pertinentes;

II – definir os procedimentos para comunicação e protocolo dos laudos ou relatórios técnicos de avaliação estrutural junto aos órgãos municipais competentes;

III – promover campanhas de orientação e assistência técnica às ILPIs, em especial àquelas de natureza filantrópica ou sem fins lucrativos, quanto à importância da manutenção predial preventiva;

IV – incluir a verificação das condições de segurança estrutural como critério nas ações regulares de fiscalização e renovação do Alvará de Localização e Funcionamento das ILPIs, na forma da legislação municipal vigente;

V – adotar, diante de situações de risco estrutural verificado, as medidas de proteção administrativa cabíveis, incluindo a determinação de obras emergenciais, a restrição de uso de áreas da edificação ou a transferência temporária de residentes, conforme a gravidade do caso.

Art. 4º - As ILPIs que, por iniciativa própria, realizarem avaliação periódica de integridade estrutural e submeterem o respectivo laudo ou relatório técnico ao órgão municipal competente terão tal conduta considerada favoravelmente em procedimentos de fiscalização e de renovação de alvará, na forma do regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
cc	22

Art. 5º - As infrações e sanções decorrentes do descumprimento de obrigações relacionadas à segurança das edificações das ILPIs continuam regidas pela legislação municipal de fiscalização e posturas vigente, podendo o Poder Executivo, mediante regulamentação, estabelecer diretrizes específicas para a aplicação dessas normas às ILPIs, observada a proporcionalidade e a finalidade protetiva desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.04.27 14:25:04 -03'00'

Vereador Uner Augusto – PL

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 732/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 28/04/2026, às 13h30min

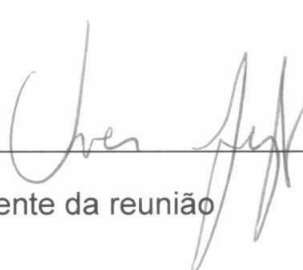
Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

28/4/26

CC 638



Presidente da reunião